



Súmula n. 325

SÚMULA N. 325

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Referências:

CPC, art. 475, II.

Lei n. 5.869/1973.

Precedentes:

AgRg no Ag	455.336-DF	(1ª T, 17.10.2002 – DJ 04.11.2002)
AgRg no Ag	631.562-RJ	(1ª T, 17.02.2005 – DJ 07.03.2005)
REsp	100.596-BA	(2ª T, 03.11.1997 – DJ 24.11.1997)
REsp	109.086-SC	(2ª T, 24.04.1997 – DJ 26.05.1997)
REsp	143.909-RS	(1ª T, 09.02.1999 – DJ 12.04.1999)
REsp	212.504-MG	(2ª T, 09.05.2000 – DJ 09.10.2000)
REsp	223.095-RS	(2ª T, 12.04.2005 – DJ 05.09.2005)
REsp	251.806-RS	(2ª T, 16.04.2002 – DJ 1º.07.2002)
REsp	437.715-RS	(2ª T, 28.09.2004 – DJ 16.11.2004)
REsp	635.787-RS	(5ª T, 03.08.2004 – DJ 30.08.2004)

Corte Especial, em 03.05.2006

DJ 16.05.2006, p. 214

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455.336-DF
(2002/0067171-5)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Centro-Oeste Transportes Rodoviários Ltda e outro

Advogado: Jandir José Dalle Lucca e outros

Agravado: Fazenda Nacional

Procurador: Sérgio Moacir de Oliveira Espídola e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Fazenda Pública. Sucumbência. Fixação de honorários. Fixação abaixo do mínimo legal. Possibilidade. Redução dos honorários em sede de apelação mesmo não havendo sucumbência na matéria de fundo. Legalidade. Fenômeno da remessa necessária.

1. “Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC”. Precedentes desta Corte.

2. Os Agravantes repisam o fato de que, tendo saído vitoriosos na lide quando do proferimento da sentença, as verbas de advogado não poderiam ter sido reduzidas em sede de apelação, haja vista que Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto à matéria de fundo; ocorre que os Agravantes não atentaram para a existência do fenômeno da remessa necessária e seus possíveis desdobramentos (*in casu*, a Fazenda Pública apelou requerendo a redução das referidas verbas). Portanto, a matéria é integralmente reexaminada pelo Tribunal *a quo*, inclusive o arbitramento das verbas honorárias, as quais podem ser modificadas pelos desembargadores tendo por base as provas e circunstâncias de cada caso.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

DJ 04.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de agravo regimental interposto por *Centro-Oeste Transportes Rodoviários Ltda e outro*, ora Agravantes, contra decisão monocrática assim ementada (fl. 144):

Processual Civil e Tributário. Fazenda Pública. Sucumbência. Fixação de honorários. Fixação abaixo do mínimo legal. Possibilidade.

1. "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC". Precedentes desta Corte.

2. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto as Agravantes não realizaram o devido cotejo analítico do aresto recorrido e do aresto trazido como paradigma. Ainda que assim não fosse, a questão central está em manifesto desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência do STJ.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Os Agravantes sustentam, em síntese, que houve provimento total do pedido nas instâncias *a quo*, e sendo assim, o TRF - 1ª Região, estaria equivocado em redução das verbas honorárias, haja vista que não ocorreu sucumbência recíproca. Restaria, portanto, afronta ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada está redigida nos seguintes termos (fls. 144-147):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Centro-Oeste Transportes Rodoviários Ltda e outra*, ora Agravantes, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, alínea **a** e **c**, do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

As Agravantes, ajuizaram ação ordinária para que fosse assegurado a compensação de créditos existentes com *Fazenda Nacional*, ora Agravada, haja vista que fora declarada inconstitucional o Finsocial. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, tendo as Agravantes apelado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim se pronunciou (fl. 103):

Tributário. Finsocial. Recolhimento indevido. Restituição do indébito. Compensação com o Cofins. Possibilidade.

1. No julgamento do RE n. 150.764-1-PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o Finsocial a que se refere o art. 1º, § 1º, Decreto-Lei n. 1.940/1982, foi recepcionado pelo art. 56 do ADCT na forma em que o exigido quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo, em conseqüência, inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar a sua base de cálculo (art. 9º da Lei n. 7.689/1988) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/1989, art. 1º da Lei n. 7.894/1989 e art. 1º da Lei n. 8.147/1990);

2. No julgamento do RE n. 150.755-1-PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei n. 7.738/1989, que instituiu contribuição social nova, a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para empresas comerciais, ou seja, 0,5%.

3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, visto serem da mesma espécie os tributos envolvidos - Finsocial e Cofins -, ambos com a natureza de contribuição social.

4. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o disposto no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal.

5. Apelação parcialmente provida. Remessa prejudicada.

As Agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, nos seguintes termos (fl.117):

Processual Civil. Embargos de declaração. Erro material. Retificação. Inexistência da alegada "omissão". Embargos acolhidos em parte para correção do erro material. Manutenção do acórdão.

1. Voto condutor que se considerou a ação ajuizada em 10.01.1996, incorrendo em erro material. Ação ajuizada em 30.10.1995.

2. Inexistência da “omissão” atribuída ao acórdão. Redução dos honorários advocatícios para 5%. Observância do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Embargos declaratórios acolhidos em parte para retificar erro material, mantendo-se, no mais, o acórdão.

4. Peças liberadas pelo Relator em 15.05.2001 para publicação do acórdão.

Nas razões do especial, as Agravantes alegaram que, ao entender que os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo legal, o Tribunal *a quo*, teria negado vigência ao art. 20, § 3º do CPC.

Foi apresentada contraminuta consoante fl. 138, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece prosperar.

No que pertine à alínea **a**, restou demonstrado o requisito do prequestionamento, abrindo a via de cognição do recurso especial.

As Agravantes insurgem-se ante aos *honorários advocatícios* que foram, em sede de apelação, reduzidos para 5% em relação ao que fora fixado na sentença. Alegam violação ao art. 20, § 3º do CPC, como já relatado. Tenho que os honorários foram fixados corretamente, de acordo, com a melhor exegese legal, como demonstra um excerto de julgado (REsp n. 205.165, DJ 25.02.2002), em caso análogo, da lavra do eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

(...) É dizer: no caso, a condenação vincou-se somente na obrigação da Ré submeter-se às conseqüências jurídicas ou à eficácia da declaração do direito da Autora realizar a compensação. Enfim, a condenação da parte vencida é específica aos honorários advocatícios e despesas. Os precedentes selecionados pela Recorrente não desfiguram esse entendimento (...)

Daí porque, cuidando-se do título judicial constitutivo, os honorários são fixados pelo critério do valor da causa - aplicação do § 4º, artigo 20, CPC -. Mais se afirma esse critério à consideração de que é a vencida a Fazenda Pública. Essa realidade, inclusive dispensa o parâmetro entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. (...)

Ademais, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto as Agravantes não realizaram o devido cotejo analítico do aresto recorrido e do

aresto trazido como paradigma. Ainda que assim não fosse, a questão central está em manifesto desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte:

Processual Civil e Tributário. PIS. Repetição de indébito. Prescrição. Decadência. Honorários advocatícios (artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC). Fazenda Pública. Fixação inferior ao mínimo legal. Possibilidade.

(...)

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º do CPC.

Recurso parcialmente provido. (REsp n. 328.271-MG; Rel. Min. Garcia Vieira; DJ 25.02.2002)

Ex positis, nego provimento ao agravo.

A agravante não traz argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de fixação de verbas honorárias em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, é legalmente plausível, quando sucumbente é a Fazenda Pública; isso, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

Ademais, os Agravantes repisam o fato de que, tendo saído vitoriosos na lide em 1º grau, as verbas de advogado não poderiam ter sido reduzidas em sede de apelação, haja vista que Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto à matéria de fundo, dando provimento somente no que compete à redução dos honorários.

Ocorre que os Agravantes não atentaram para a existência do fenômeno da remessa necessária e seus possíveis desdobramentos (*in casu*, a Fazenda Pública apelou requerendo também a redução das referidas verbas). Portanto, a matéria é integralmente reexaminada pelo Tribunal *a quo*, inclusive o arbitramento das verbas honorárias, as quais podem ser modificadas pelos desembargadores tendo por base as provas e circunstâncias de cada caso.

Ex positis, nego provimento ao Agravo Regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631.562-RJ
(2004/0136457-5)**

Relatora: Ministra Denise Arruda
Agravante: Vicente de Paula Thadeu Salomon
Advogado: Ricardo Corrêa Dalla
Agravado: Fazenda Nacional
Procurador: Mônica Rocha Victor de Oliveira e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de declaração. Existência de omissão no julgado. Violação do art. 535 do CPC. Reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Devolução obrigatória da apreciação de toda a matéria ao Tribunal *ad quem*, inclusive a fixação de honorários advocatícios.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *quantum devolutum quantum appellatum*. Sob esse ângulo, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2005(data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 07.03.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 231-241) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil. Tributário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Existência de omissão no julgado. Embargos de declaração. Violação do art. 535 do CPC. Imposto de renda. Natureza dos valores recebidos. Matéria de prova.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

A agravante aduz, em síntese, que a questão relativa à fixação da verba honorária foi abordada no Tribunal de origem, quando concluiu pela negativa de provimento à apelação e à remessa necessária, sendo certo que não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

É o relatório.

VOTO

A. Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, recusou-se a se manifestar acerca da questão relativa à fixação dos honorários advocatícios.

Na oportunidade, frisou-se que a referida matéria foi devidamente abordada na sentença de primeira instância, sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo objeto, ainda, do recurso de apelação apresentado pela ora agravada.

Ainda que tal matéria não tivesse sido abordada no recurso de apelação da Fazenda Nacional, é de se salientar que o reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *quantum devolutum quantum appellatum*. Sob esse prisma, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário, mesmo que a apelação do ente público não tenha abrangido todos os pontos em que restou sucumbente.

O entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é de que viola os arts. 475, I, e 535, II, do CPC, o acórdão que, ao apreciar embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, nega-se a enfrentar pontos não apreciados no reexame necessário. Confira-se:

Processual Civil. Reexame necessário. Devolução do conhecimento de toda a matéria. Embargos de declaração. Cabimento. Omissão. Ocorrência.

1. A remessa necessária (CPC, art. 475, I) devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório não sujeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. Mesmo não tendo recorrido voluntariamente, assiste ao ente público legitimidade para opor embargos de declaração visando sanar eventual omissão do acórdão proferido em reexame necessário.

3. Viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, julgando embargos declaratórios da Fazenda Pública, se nega a enfrentar ponto não apreciado no reexame necessário, ao argumento de que não fora objeto de manifestação oportuna por recurso voluntário da embargante.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp n. 397.154-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004).

Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em descompasso com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para

o tribunal *ad quem*" (in Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios (REsp n. 251.806-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.07.2002).

Processo Civil e Tributário. Ação de repetição de indébito. Empréstimo compulsório. Juros de mora. Remessa oficial. Violação ao art. 535 do CPC e 167, parágrafo único do CTN. Inexistência.

1. A sentença condenou a União ao pagamento de juros de mora, a contar da citação da execução da sentença, pela taxa Selic acrescida de 1% no mês do efetivo pagamento.

2. A remessa oficial devolve ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC).

3. Entretanto, suprida a alegada omissão em torno do termo *a quo* dos juros de mora, haveria *reformatio in pejus*, o que é vedado ao Tribunal em sede de remessa obrigatória.

4. Infringência aos arts. 535 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN que se afasta.

5. Recurso especial improvido (REsp n. 552.857-PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.02.2004).

No caso específico da fixação dos honorários advocatícios, confirmam-se os seguintes precedentes:

Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em desconformidade com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, “há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o tribunal *ad quem*” (*in* Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios. (REsp n. 251.806-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.07.2002).

Processo Civil. Remessa *ex officio*. Abrangência. A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 117.020-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.09.1997).

Em face do exposto, não havendo novas razões capazes de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 100.596-BA (96.42868-9)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Alexandra Maffra Monteiro e outros

Recorrida: Usina Cinco Rios Ltda

Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros

Sustentação oral: José Leite Saraiva Filho, pela recorrida

Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral
da República

EMENTA

Processo Civil. 1. Remessa ex-officio. Abrangência. A remessa ex-officio devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária. 2. Embargos de declaração. Multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se o acórdão proferido no julgamento da remessa ex-officio deixa de se manifestar a propósito da verba honorária, justificada está a oposição de embargos de declaração, que não pode ser punida com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Adhemar Maciel.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O MM. Juiz Federal Dr. Pedro Braga Filho julgou procedentes os embargos do devedor opostos pela Usina Cinco Rios Ltda. À execução fiscal ajuizada pela União Federal (fl. 112-116) - sentença que foi confirmada pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator o eminente Juiz Tourinho Neto, em acórdão assim ementado:

Tributário. Contribuições para o Instituto do Açúcar e do Alcool. Decreto-Lei n. 1.712, de 14.11.1979. Decreto-Lei n. 1.952, de 15.07.1982. Decreto-Lei n. 308, de 28.02.1967, art. 3º. 1. Não tendo o Conselho Monetário Nacional estabelecido os percentuais do adicional instituído pelo Dec.-Lei n. 1.952/1982 sobre as contribuições de que trata o art. 3º do Dec.-Lei n. 308/1967, como previsto no § 2º, do art. 1º daquele diploma legal, não pode ser exigido esse adicional mesmo abaixo da alíquota máxima prevista. 2. Apelação e remessa improvidas (fl. 146).

Seguiram-se embargos de declaração (fl. 152-153), rejeitados - com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 155-158).

Daí o presente recurso especial, interposto pela União Federal, com base no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação dos artigos 20, § 4º, 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem assim aos artigos 3º e §§ 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n. 308, de 1967, e do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.952, de 1982 (fl. 163-175).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - A aplicação, na espécie, ou não, da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige uma noção precisa da remessa *ex-officio*.

“A nosso ver”,- escreveu Alfredo Buzaid - “a apelação necessária não é um recurso, nem mera providência, ditada por motivo de ordem pública. Os elementos que a definem são: a) *a ordem de devolução à instância superior*. Quando o juiz insere a declaração de que apela de ofício, não exprime uma manifestação *de sua vontade*, mas da *vontade da lei*. Não o faz, por que lhe apraz, antes porque é um dever funcional. Nem pode fazer quando quer, mas só quando a lei lho permite. A ordem de devolução, como emana obrigatoriamente

da lei, não é um ato espontâneo de sua vontade, pode ser realizada, ainda que contra, ou com oposição do magistrado. b) a *instância superior conhece da causa integralmente*. Realmente, devolve-se a ela o conhecimento integral de todas as questões, suscitadas e discutidas no processo (Cód. de Proc. art. 824), de forma que o Tribunal pode manter ou reformar a decisão. Nem as partes arrazoam, nem o juiz formula pedido de nova decisão. Porém o Tribunal reexamina a causa em sua integridade. Se faltar a declaração de devolução na sentença, o Tribunal avoca os autos. Não está sujeita a ordem de devolução quanto a prazo de remessa. E a sentença não será exequível, enquanto não for confirmada pelo Tribunal. Decorre daí, portanto, que o característico da apelação de ofício é a ordem de devolução, imposta pela lei, que transfere à instância superior o conhecimento integral da causa.” (Da Apelação Ex-Ofício no Sistema do Código do Processo Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1951, p. 48-49).

“A doutrina brasileira entendeu que, em garantia dos direitos e salvaguarda dos interesses da Fazenda, pela incúria, desídia, negligência ou omissão do Procurador dos Feitos, a lei armou o juiz previamente da apelação *ex-officio*, nas decisões das causas, quando contrárias à mesma Fazenda e por sua vez armou o Procurador, quando as faltas acima partissem do juiz e fosse ele o omissor no cumprimento de seus deveres. Qualquer que seja a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, tem lugar a apelação necessária, cujos efeitos são devolutivo e suspensivo. Esta regra se aplica mesmo nas ações de despejo. O recurso *ex-officio* somente aproveita a Fazenda, em cujo favor foi introduzido para a correção de possíveis erros que contra ela tivessem sido cometidos na instância inferior. Se a Fazenda Pública interpõe apelação, ou outro recurso cabível, porém fora do prazo, não conhece o Tribunal. Mas, independentemente disso, apreciará a causa *re integra*, visto como a lei não fixou prazo para a apresentação do recurso *ex-officio* à instância superior. Por outro lado, *há necessidade de conhecer, a qualquer tempo, do recurso ex-officio, visto como, sem o pronunciamento da instância superior, a sentença não é exequível*. E, por último, o Tribunal, ao julgar causa em que foi a Fazenda interessada e tendo sido esta condenada, conhece do recurso de ofício, ainda que este não tenha sido interposto” (*op. cit.* 52-53).

Quer dizer, a remessa *ex officio* devolve ao Tribunal todas as questões decididas na sentença. Negando-lhe provimento sem nada referir a respeito da verba honorária estipulada na sentença, o acórdão de fl. 155-160 foi omissor, justificando a oposição de embargos declaratórios. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, era, portanto, inaplicável ao caso.

A matéria de fundo tem natureza constitucional e não pode ser examinada em recurso especial, tanto que o Supremo Tribunal Federal já a decidiu no RE n. 158.208-1-RN, Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, em sessão de 27 de novembro de 1996, *in verbis*:

Data venia, não me parece conter-se a solução da controvérsia, resumindo-a tão-só na assertiva de que, no caso, as atribuições do Chefe do Poder Executivo não poderiam ser delegadas, pela leitura rápida do que dispõe o artigo 81, parágrafo único da EC n. 1/1969, dependendo para a formalização dessa delegação de decreto específico do Presidente da República.

Ora, o Conselho Monetário Nacional é órgão colegiado da administração direta federal, vinculado ao Ministério da Fazenda e, a teor do disposto no artigo 81, parágrafo único, da EC n. 1/1969, o Presidente da República poderia outorgar ou delegar as atribuições dos incisos V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII, aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações. O inciso V desse artigo estabelece que compete privativamente ao Presidente da República “dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal”.

O Decreto-Lei n. 308, de 28 de fevereiro de 1967, previa em seu artigo 3º, § 1º, que as contribuições nele fixadas seriam proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços desses produtos, fixados para o mercado nacional. A atribuição, pois, estava conferida àquela autarquia federal.

Com o advento do Decreto-Lei n. 1.712, de 14 de novembro de 1979, fixou-se que, “mediante proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário poderá reajustar o valor das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool” (artigo 3º).

Por fim, pelo Decreto-Lei n. 1.952, de 15 de julho de 1982, esse artigo 3º do DL n. 1.712/1979, que alterara o artigo 3º, § 1º, do DL n. 308/1967, teve nova redação, disciplinando que “mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final” (artigo 1º).

Como se depreende, o Presidente da República, fazendo uso da faculdade que lhe era outorgada pela EC n. 1/1969, artigo 81, parágrafo único, e em face do disposto no inciso V desse artigo, delegara as atribuições que lhe eram

privativas ao Ministro da Indústria e do Comércio e ao Conselho Monetário Nacional, e, ao determinar a observância à percentagem máxima de 20% (vinte por cento) para as contribuições, limitara a delegação, como previsto pela norma constitucional.

Não vislumbro nisso nenhuma inconstitucionalidade, porque a delegação de atribuição estava consentânea com a Constituição então vigente; nem mesmo ilegalidade, posto que não houve delegação de competência e sim transferência de atribuição, como permitido pelo artigo 7º do Código Tributário Nacional (trecho transcrito em despacho do eminente Ministro Marco Aurélio no Agravo de Instrumento n. 201.851-2, publicado no DJU de 14.10.1997, p. 51.790-51.792).

Assim, não obstante reconhecida a exigibilidade da contribuição *sub judice*, o Superior Tribunal de Justiça não pode examinar essa matéria, sem invadir a competência do Supremo Tribunal Federal.

Voto, por isso, no sentido de conhecer, em parte, do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL N. 109.086-SC (96.0060789-3)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Ricardo Luis Lenz Tatsch e outros

Recorrida: Transbel Transportadora de Bebidas Ltda.

Advogado: Mário Alfredo Coelho

EMENTA

Processual Civil. Duplo grau obrigatório. CPC, art. 475. Amplitude.

I - O duplo grau obrigatório, a que se refere o art. 475, II, do Código de Processo Civil, devolve ao Tribunal o conhecimento de

toda matéria, julgada em primeiro grau, em que a entidade pública, beneficiária do privilégio, haja ficado sucumbente, inclusive a relativa à fixação da verba advocatícia.

II - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 26.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional*, com fundamento no art. 105, III, letra **a** da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 45):

Processo Civil. Agravo regimental. Honorários advocatícios.

Por força do reexame necessário, o Tribunal não está obrigado a examinar a fixação dos honorários advocatícios. Aplicação analógica da Súmula n. 16 deste Tribunal.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 475, II do CPC, por não ter o aresto conhecido dos honorários advocatícios, eis que em sede de reexame necessário é aberto ao conhecimento do julgador *a quo* a reapreciação da matéria como um todo, independente de qualquer provocação em sede de recurso.

Sem contra-razões, o recurso, cujo processamento foi admitido, subiu a esta Corte, onde os autos me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): - O duplo grau obrigatório, a que se refere o art. 475, II, do Código de Processo Civil, devolve ao Tribunal o conhecimento de toda matéria, julgada em primeiro grau, em que a entidade pública, beneficiária do privilégio, haja ficado sucumbente, inclusive a relativa à fixação da verba advocatícia.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 143.909-RS (97.0056851-2)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Motosinos Comercial de Motocicletas Ltda.

Advogados: Dolizete Fátima Michelin e outros e Luiz Alberto Pereira da Silva e outros

EMENTA

Processual Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial. Ampla devolutividade.

1. Malgrado a Fazenda Pública tenha interposto apelação voluntária, onde omitiu-se acerca de ponto específico relacionado com a sua sucumbência em honorários, cabe ao Tribunal o reexame da questão, tendo em vista o efeito devolutivo amplo inerente ao instituto da remessa obrigatória.

2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 12.04.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: *Motosinos Comercial de Motocicletas Ltda*, ajuizou ação cautelar contra a *União*, objetivando eximir-se do pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-Leis n. 2.245 e n. 2.249, ambos de 1988 (fls. 02-20).

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenada a ré em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (sentença de fls. 68-69).

Houve recurso voluntário interposto pela Fazenda Nacional, onde, todavia, não se devolveu, à instância revisora, a questão atinente à sucumbência na verba honorária (fls. 71-81).

O relator da apelação, por seu turno, sem adentrar na matéria relativa aos honorários, negou seguimento ao recurso, através de decisão monocrática, e julgou prejudicada a remessa oficial (decisão de folha 88).

Irresignada, a Fazenda agravou regimentalmente alegando, em seu prol, que malgrado a matéria referente à condenação em honorários não tenha sido objeto da apelação voluntária, tal ponto deveria ter sido apreciado pelo Tribunal, tendo em vista devolutividade da remessa *ex officio* (fls. 90-92).

Improvido o agravo regimental pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sobreveio a interposição do presente recurso especial, fundado na alegativa de ofensa ao art. 475, II do Código de Processo Civil.

O recurso especial subiu a esta Corte por força de agravo a que dei provimento (folha 71).

Foram oferecidas contra-razões às folhas 114-117.

Após o regular processamento do feito, os autos retornaram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Consoante antecipadamente relatei, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sumariado na seguinte ementa:

Processo Civil. Agravo regimental. Honorários. Ação cautelar.

Não existindo pedido específico nas razões de apelação da Fazenda Pública, o Tribunal não está obrigado a examinar a fixação de honorários advocatícios em ação cautelar, por força do reexame necessário. (fl. 97).

O recurso encontra-se embasado na alegativa de ofensa ao art. 475, do CPC, da seguinte dicção:

Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - *omissis*;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município.

Aduz a recorrente que, sendo devolvido ao Tribunal, por força de remessa *ex officio*, o conhecimento de *toda a matéria* julgada em primeira instância, o reexame da condenação na verba honorária, fixada na sentença, deveria ocorrer independentemente de apelação específica nesse ponto.

A pretensão formulada tem fomento de direito.

Como é cediço, o instituto da remessa oficial consulta precipuamente o interesse do Estado, ou da pessoa jurídica de direito público interno, quando sucumbente, para que a lide seja reavaliada por um colegiado e expurgadas as imprecisões ou excessos danosos ao interesse público.

Neste exato sentido, aduz ALFREDO BUZAID:

A apelação necessária não é um recurso, mas mera providência, ditada por motivo de ordem pública. Os elementos que a definem são: a) *a ordem de devolução à instância superior*. Quando o juiz insere a declaração de que apela de ofício, não exprime uma manifestação *de sua vontade*, mas da *vontade da lei*. Não o faz, por que lhe apraz, antes porque é um dever funcional. Nem pode fazer quando quer, mas só quando a lei lhe permite. A ordem de devolução, como emana obrigatoriamente da lei, não é um ato espontâneo de sua vontade, pode ser realizada, ainda que contra, ou com oposição do magistrado; b) *a instância superior conhece da causa integralmente*. Realmente, devolve-se a ela o conhecimento integral de todas as questões, suscitadas e discutidas no processo (Código de Processo Civil, art. 824), de forma que o Tribunal pode manter ou reformar a decisão. Nem as partes arrazoam, nem o juiz formula pedido de nova decisão. Porém, o Tribunal reexamina a causa em sua integridade. Se faltar a declaração de devolução na sentença, o Tribunal avoca os autos. Não está sujeita a ordem de devolução quanto a prazo de remessa. E a sentença não será exequível, enquanto não for confirmada pelo Tribunal. Decorre daí, portanto, que a característica da apelação de ofício é a ordem de devolução, imposta pela lei, que transfere à instância superior o conhecimento integral da causa. (Da Apelação Ex-Officio no Sistema do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1951, p. 48-49 - grifos acrescentados).

Tal entendimento, além de encontrar apoio em autorizado magistério doutrinário, reflete-se na própria jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp n. 100.596-BA - DJ 24.11.1997 - Rel. Min. *Ari Pargendler*, assim ementado:

Processual Civil. Remessa *ex officio*. Abrangência.

1. A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária.

Destaca-se, portanto, na interpretação da norma processual examinada (art. 475, II) a garantia do interesse público. Neste contexto, reexame necessário devolve ao órgão *ad quem*, independentemente de recurso voluntário da parte, o conhecimento de todas as questões decididas na sentença, inclusive a condenação em honorários advocatícios.

Com essas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento, anulando o acórdão de fls. 94-97, para que o Tribunal *a quo* reexamine a sucumbência impingida à Fazenda Nacional na verba honorária.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 212.504-MG (99.0039263-9)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Relator para o acórdão: Ministro Paulo Gallotti
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador.: Joaquim Alceu Leite Silva e outros
Recorridos: Fernando Antonio Gonzaga Jayme e outros
Advogados: Fernando Antonio Gonzaga Jayme e outros

EMENTA

Processual Civil. Sentença proferida contra a Fazenda Pública. Reexame necessário. Decisão monocrática. Art. 557, do CPC. Possibilidade. Honorários de advogado.

1. No vocábulo recurso contido no art. 557 do CPC está compreendida a remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo diploma legal.

2 . O relator pode, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial sem violar o princípio do duplo grau de jurisdição

3. “A remessa *ex-officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária” (REsp n. 117.020-RS, Relator o Ministro *Ari Pargendler*, DJU de 08.09.1997).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Franciulli Netto e Nancy Andrichi.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Brasília (DF), 09 de maio de 2000 (data do julgamento).
Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente
Ministro Paulo Gallotti, Relator para o acórdão

DJ 09.10.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: - Cuida-se de recurso especial da Fazenda Nacional, fundado nos permissivos **a** e **c**, impugnando acórdão do TRF da 1ª Região.

Fernando Antônio Gonzaga Jayme e outros acionaram a União Federal, objetivando a declaração de ser indevido o Imposto de Renda na Fonte sobre as indenizações recebidas pela rescisão dos seus contratos de trabalho, em decorrência do “Programa de Incentivo à Aposentadoria”, e a conseqüente devolução dos valores recolhidos, sendo a ação julgada procedente no primeiro grau.

Não interposta apelação voluntária, a ilustre Juíza Relatora, com base em precedentes da Corte e respaldada no art. 557/CPC, negou seguimento à remessa oficial por considerá-la manifestamente improcedente.

Interposto agravo regimental, este foi desprovido pelos motivos constantes do acórdão de fls. 122-126 assim resumidos na ementa:

Processo Civil. Agravo regimental. Aplicação do art. 557 do CPC: interpretação. Verba honorária. 1. Ao aplicar o art. 557 do CPC, deve o Relator observar a jurisprudência do órgão julgador (Turma, Seção ou Pleno), para adequar o julgamento solitário ao entendimento do Colegiado. Precedentes do STJ. 2. Embora haja divergência de entendimento entre Tribunais, pode o Relator aplicar o art. 557 do CPC se uniforme o pensamento da Turma Julgadora. 3. Verba honorária que não pode ser questionada via embargos de declaração ou agravo regimental se não foi questionada em sede de apelo. 4. Recurso improvido.

Inconformada, a recorrente manifestou recurso especial pelos permissivos **a** e **c**, alegando negativa de vigência aos arts. 475, II, e 516 do CPC e divergência com decisões apontadas como paradigmas. Alude a outros dispositivos de leis federais insurgindo-se contra o decreto de procedência da ação, no primeiro

grau, e a não apreciação da questão relativa à verba honorária, que não poderia passar sem exame, na conformidade do mencionado art. 475, II, que envolve todas as condenações impostas à Fazenda Pública, tecendo outras tantas considerações em prol do provimento do recurso.

Oferecidas contra-razões, o recurso foi admitido na origem e remetido a esta Corte onde, cabendo-me relatá-lo, dispensei a ouvida do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

Ementa: Processual Civil. Sentença desfavorável à União, Estado ou Município. Reexame necessário. Obrigatoriedade. Art. 475, CPC. - 1. Não pode o Relator, isoladamente, impedir o reexame, pelo Colegiado, da sentença desfavorável à União, aos Estados ou Município. - 2. Prejudicadas as questões referentes ao mérito e à verba honorária a serem apreciadas na instância competente. - 3. Recurso especial conhecido e provido.

O consagrado princípio do duplo grau tem por escopo possibilitar, por meio de recurso próprio, novo julgamento pela instância superior da decisão proferida no primeiro grau, corrigindo-se eventual erro ou injustiça. Evidentemente, isso só se efetiva quando a parte vencida manifesta sua irrisignação a tempo e modo.

Em casos especiais, tendo em vista interesses públicos relevantes, a jurisdição superior atua sem a provocação da parte, como é o caso do art. 475/ CPC. A devolução oficial ou remessa necessária, que não pode ser considerada propriamente recurso - por isso que a ela não se aplica o disposto no art. 557/ CPC -, é obrigatória e dela depende a eficácia da sentença, ainda que seja confirmada na segunda instância.

Destarte, a meu sentir, não pode o Relator barrar o reexame pelo Colegiado, mesmo que este tenha firmado entendimento coincidente com o da sentença, pois a eficácia desta dependerá da sua confirmação no segundo grau.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, apenas para determinar que se proceda regularmente ao reexame necessário, na instância

competente, julgando prejudicadas as questões suscitadas pela recorrente relativas ao mérito e à verba honorária, que devem ser apreciadas no Tribunal *a quo*.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Fernando Antonio Gonzaga Jayme e outros ajuizaram ação ordinária objetivando excluir da incidência do Imposto de Renda as importâncias recebidas a título de incentivo à aposentadoria, julgada procedente no primeiro grau.

Não tendo havido recurso voluntário, subiram os autos ao TRF da 1ª Região por força da remessa *ex-officio*.

Nessa instância, a então Juíza Eliana Calmon negou seguimento à remessa, fazendo-o com apoio no art. 557 do CPC e em precedentes desta Corte.

Dessa decisão, houve agravo regimental improvido.

Daí o recurso especial sob a alegação de negativa de vigência dos artigos 475, II, e 516, do CPC.

O Ministro Peçanha Martins, relator, conheceu e deu provimento ao presente recurso, em voto assim sintetizado:

O consagrado princípio do duplo grau tem por escopo possibilitar, por meio de recurso próprio, novo julgamento pela instância superior da decisão proferida no primeiro grau, corrigindo-se eventual erro ou injustiça. Evidentemente, isso só se efetiva quando a parte vencida manifesta sua irrisignação a tempo e modo.

Em casos especiais, tendo em vista interesses públicos relevantes, a jurisdição superior atua sem a provocação da parte, como é o caso do art. 475/CPC. A devolução oficial ou remessa necessária, que não pode ser considerada propriamente recurso - por isso que a ela não se aplica o disposto no art. 557/CPC -, é obrigatória e dela depende a eficácia da sentença, ainda que seja confirmada na segunda instância.

Destarte, a meu sentir, não pode o Relator barrar o reexame pelo Colegiado, mesmo que este tenha firmado entendimento coincidente com o da sentença, pois a eficácia desta dependerá da sua confirmação no segundo grau.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

A controvérsia consiste em saber se:

a - no vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC está contida a remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo texto legal?

b - pode o relator, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial sem ferir o duplo grau de jurisdição?

Penso que é afirmativa a resposta às duas indagações, na linha do seguinte precedente de nossa Turma:

Processual Civil. Sentença proferida contra a Fazenda Pública. Reexame necessário efetuado pelo próprio relator: possibilidade. Inteligência do “novo” art. 557 do CPC. Recurso especial não conhecido.

I. O “novo” art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou nos Tribunais Superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o Direito Processual Moderno.

II. O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais Superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III. Recurso especial não conhecido, “confirmando-se” o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.

(REsp n. 155.656-BA, Relator o Ministro Adhemar Maciel, DJU de 06.04.1998).

Não se pode deixar de lembrar que no âmbito do art. 557 do CPC só será possível a solução monocrática do recurso se a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Quanto ao mérito, esta Corte já se manifestou no sentido de que as importâncias indenizatórias recebidas a título de demissão incentivada não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda (Súmulas n. 125 e 136 do STJ).

Todavia, no tocante aos honorários, penso que a razão está com a Fazenda Nacional, conforme decidido no REsp n. 117.020-RS, Relator o Ministro *Ari Pargendler*, DJU de 08.09.1997, *verbis*:

Processo Civil. Remessa *ex-officio*. Abrangência.

A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária.

Recurso especial conhecido e provido.

Pelo exposto, rejeitando a preliminar suscitada pelo relator, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que a remessa oficial seja reexaminada quanto à condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por funcionários aposentados, insurgindo contra a incidência do imposto de renda na fonte sobre os proventos percebidos a título de incentivo à aposentadoria.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando indevido o recolhimento do imposto de renda na fonte, condenando a União Federal a restituir o montante recolhido, acrescido de correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, determinando, por derradeiro, a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 93-100).

Certificada a ausência de recurso voluntário por parte da União Federal (fl. 104 vº), subiram os autos ao Tribunal Regional Federal.

O Egrégio Tribunal *a quo*, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, por meio de r. decisão da lavra da digna Juíza Eliana Calmon, hoje Ilustre Ministra deste Sodalício, negou seguimento à remessa obrigatória, tendo em vista o entendimento pacificado sobre matéria no sentido da não incidência do imposto de renda como na espécie dos autos (fls. 107-108).

Irresignada, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 111-120), o qual por unanimidade foi negado provimento (fls. 122-126).

Ainda inconformada veio a lume o presente recurso especial levado a efeito pela União Federal, com fundamenta no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Carta Política. Argumenta a recorrente vulneração dos artigos 475, inciso II, 516 e 557, todos do estatuto Processual Civil, trazendo à colação v. aresto que se fundamenta na abrangência do julgamento do reexame necessário. Postula, ainda, a reforma parcial do *decisum* para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 5% (fls. 131-153).

Apresentadas as contra-razões (fls. 156-162), o recurso foi devidamente admitido pelo Tribunal de origem (fls. 165-166).

Após o respeitável voto do Ilustre Relator Ministro Peçanha Martins dando provimento ao recurso apenas para determinar que se proceda o exame do reexame necessário na instância *a quo*, tornando prejudicadas as questões referentes ao mérito, bem como ao percentual dos honorários advocatícios, lavrou-se o dissenso nesta Colenda Segunda Turma em vista do respeitável voto divergente do não menos Ilustre Ministro Paulo Gallotti que conhecendo do recurso lhe deu provimento em parte, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil fosse apreciado tão-somente quanto a condenação dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

A questão a ser dirimida cifra-se na verificação da efetiva violação das letras **a** e **c** do permissivo constitucional, quando o Tribunal *a quo* decidiu o reexame necessário com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе evidenciar que a divergência jurisprudencial ressentе de demonstração inequívoca, em vista de não estar adequadamente apresentada, pois a recorrente apesar das transcrições de trechos de v. arestos, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, estando em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, estabelecendo a necessidade do cotejo analítico da divergência alegada.

Assim sendo, não conheço do recurso pela alínea **c** do mandamento constitucional.

Cumprе analisar o inconformismo da recorrente acerca da contrariedade e negativa de vigência à lei federal.

Por primeiro é curial trazer à balha o disposto no artigo 557 do estatuto Processual Civil que ora se reproduz, *in verbis*:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Para melhor dilucidar os termos do *suso* mencionado dispositivo legal, vem a calhar a lição do Ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao asseverar que “na instância ordinária (*segundo grau*), o relator poderá negar seguimento não só a recurso manifestamente inadmissível (*relativo aos pressupostos*), improcedente

(relativo ao mérito do recurso) ou prejudicado, como também quando o mesmo estiver em 'confronto' (leia-se divergência) com jurisprudência sumulada ou dominante do Supremo, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal". (cf. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/1998, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 545).

A negativa de seguimento conferida ao relator tem cabimento em qualquer modalidade de recurso pois, em verdade, a decisão monocrática poderá ser submetida ao crivo do órgão colegiado por meio do agravo (art. 557, § 1º).

Da assertiva há que se ponderar se o duplo grau de jurisdição insculpido no artigo 475 do Código de Processo Civil está agasalhado pelos termos da inovação processual trazida pelo artigo 557 do estatuto dos ritos, isto é, reconhece-se ao relator, em nome do órgão colegiado, a possibilidade de negar seguimento à remessa necessária?

Antes da resposta a tal indagação é de todo oportuno assinalar que reza o artigo 475 o seguinte:

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença:

(...) (omissis) (...)

II - proferida contra a União, o Estado e o Município.

No magistério sempre atual do mestre José Frederico Marques, "o chamado recurso necessário, ou *ex officio*, recurso não o é, e, sim, um quase-recurso.

Não se pode falar em recurso quando o vencido não impugna a decisão que lhe foi desfavorável. Se o reexame de segundo grau se opera *ex vi legis*, não há recurso. Só se compreende este, quando o interessado declara sua inconformidade com a decisão e pede ao Juízo *ad quem* a reforma total ou parcial da sentença que lhe trouxe gravame ou prejuízo.

Todavia, tudo se passa como no procedimento recursal. Há a devolução da causa ao Juízo de segundo grau, cabendo a este proferir nova decisão para confirmar ou reformar (total ou parcialmente) a sentença de primeira instância. Por outro lado, o acórdão emanado do Tribunal *ad quem* é suscetível de impugnação ou recurso, conforme o caso, tal como se tivesse decorrido de procedimento recursal voluntariamente instaurado." (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, Ed. Forense, 2ª ed. revista, p. 371).

Embora impere na doutrina e na jurisprudência o posicionamento no sentido de que o reexame necessário não é recurso, o certo é que o tratamento a ele conferido é como se fosse um verdadeiro recurso.

Com o fito de dilucidar a assertiva é de todo conveniente lembrar que, embora o artigo 530 do estatuto Processual Civil estabeleça que “cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. (...) (*omissis*)”, a doutrina e a jurisprudência admitem-no em sede de reexame necessário.

Uma vez mais vem a calhar o escólio do saudoso mestre e autor Frederico Marques ao deixar explícito que “julgada a apelação *ex officio*, e a decisão não for unânime, pode o vencido interpor embargos infringentes, mesmo que não tenha havido apelação voluntária”. (ob. cit. p. 368).

O Excelso Pretório, em diversos pronunciamentos deixou assentada a possibilidade dos embargos infringentes em acórdão não unânime proferido em reexame necessário (RE n. 113.741-RS, Relator Ministro Djaci Falcão, *in* RTJ 122/844; RTJ 96/1.405 e 94/801), entre outros.

Denota-se, pois, que recebendo o tratamento análogo à apelação não se teria como atribuir-lhe maior privilégio que o recurso voluntário. Aliás, o que é vedado em reexame necessário é agravar a situação da Fazenda Pública (Súmula n. 45 do STJ), o que foi devidamente observado pela r. decisão atacada.

A assertiva de que em sede de reexame necessário o pronunciamento do Tribunal deve estar adstrito ao órgão colegiado, não encontra amparo no dispositivo legal, pois, em verdade este determina tão-só que a sentença produzirá efeito após o pronunciamento do Tribunal.

Vem a calhar trecho do v. acórdão da lavra do Ilustre Ministro Adhemar Maciel, bem dilucidando a questão:

“Os Tribunais exercem atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja realizado por colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvem questões já solucionadas pelo Tribunal de segundo grau ou pelos Tribunais Superiores”. E continua, “da decisão monocrática do relator, cabe agravo para o órgão colegiado, pelo que poderá a Fazenda Pública recorrer ao órgão colegiado quando entender que a decisão unipessoal está eivada de vício de julgamento ou de procedimento” (cf. REsp n. 156.311-BA, Segunda Turma, *in* DJ de 16.03.1998).

Na esteira do entendimento acima esposado, podem ser mencionados, entres outros os seguintes julgados: - REsp n. 190.096-DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, *in* DJ 21.06.1999 e n. 226.723-SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, *in* DJ 08.03.2000).

Mais a mais é de rigor lembrar que o escopo do artigo 557 do Código de Processo Civil é dinamizar o julgamento dos recursos, quando interpostos sob o pálio de posição já dominante na Corte ou com matéria já sedimentada por meio de Súmula.

Conferir um tratamento privilegiado ao reexame necessário, *data venia*, seria o mesmo que elevá-lo a uma categoria diferenciada de recurso quando o tratamento a ele concedido é equivalente aos demais.

Diante disso, pelo que precede, *data maxima venia*, acompanho o Ilustre Ministro Paulo Gallotti, a fim de conhecer do recurso, em parte e dar-lhe parcial provimento para que o Tribunal de origem aprecie tão-somente a pretensão acerca dos honorários advocatícios.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Sr. Presidente, trata-se do caso de haver possibilidade ou não de decisão monocrática em sede de reexame necessário.

V. Ex^a. votou no sentido de que o reexame necessário não comporta a decisão monocrática, e o Ministro Paulo Gallotti votou no sentido de que se deva proceder a baixa dos autos ao Primeiro Grau, porque restou uma matéria de fato a ser apreciada quanto aos honorários advocatícios.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Sr. Presidente, continuo estudando a matéria e já cheguei pelo menos a uma conclusão, entendo que nos casos em que há revisão, reexame de matéria de fato, não há possibilidade da decisão monocrática, mas não chego, por hora, até a extensão do voto de V. Ex^a no sentido de, antes de terminar meus estudos, afirmar a impossibilidade da decisão monocrática em reexame necessário, mesmo porque o reexame necessário tem as suas peculiaridades. O nome de recurso oficial para reexame necessário não

foi mudado à-toa, foi mudado porque se defendia que no reexame necessário devia se percorrer todo o *iter* do processo para se saber a parte em que o ente público, beneficiário do reexame necessário poderia ficar prejudicado.

Por hora, Sr. Presidente, até formar uma convicção mais sedimentada, peço vênia a V. Ex^a para acompanhar o Sr. Ministro Paulo Gallotti, porque, quanto a isso, não tenho dúvidas. Nos casos em que há revisão, e nos casos em que há reexame de matéria de fato, não há possibilidade da decisão monocrática mormente em apelação.

Parece, Sr. Presidente, pelos últimos estudos que tenho feito, que já está havendo mesmo uma reação no sentido de cercear-se a essa possibilidade de decisão monocrática em apelação.

Peço vênia a V. Ex^a, até refletir melhor, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Se houver necessidade de reexame da matéria de fato, a decisão não pode ser feita por um só juiz; e, nos casos em que a lei determinar revisão, também.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Então, V. Ex^a não está discordando da minha posição.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Não estou discordando, Sr. Presidente, apenas fico um pouco aquém. V. Ex^a acha que não cabe decisão monocrática em apelação de modo geral e, principalmente, em reexame necessário.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Vou mais adiante até para estender ao recurso especial, porque, em verdade, a decisão monocrática está suprimindo o direito consagrado aos advogados de defesa do caso na tribuna. Vale dizer, está reduzindo, portanto, a ampla defesa em prejuízo do devido processo legal, Isso é uma questão que ainda estou desenvolvendo quanto a esse item; quanto aos demais, contidos no item 1-A, não tenho dúvida.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): O Ministro Paulo Gallotti diz: (lê)

Rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministro-Relator.

Segundo a ata, conheço do recurso e lhe dou provimento.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Franciulli Netto: O Sr. Ministro Paulo Gallotti conhece do recurso e dá provimento parcial apenas para que seja reexaminado os honorários advocatícios em Primeiro Grau.

RECURSO ESPECIAL N. 223.095-RS (99.0062210-3)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: João Ernesto Aragonés Vianna e outros

Recorrido: Sociedade de Assistência a Infância Desamparada e Auxílio ao Necessitados - Saidan e outros

Advogado: Marcelo Gregol e outros

EMENTA

Processual Civil. Honorários advocatícios. Revisão em sede de remessa oficial. Cabimento. Devolutividade.

1. A remessa oficial devolve ao Tribunal o exame da matéria decidida em sua integralidade, ainda que não interposto recurso voluntário pelo ente estatal, sendo certo que, em tais circunstâncias, o valor fixado a título de honorários advocatícios também deverá ser objeto do reexame necessário.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 05.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* com assento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Tributário. Execução fiscal. Embargos.

Descabe direcionar a execução fiscal contra dirigentes ou sócios da entidade executada antes de esgotar os meios de localização ou garantia desta.

O certificado de entidade de fins filantrópicos tem eficácia meramente declaratória (fl. 50).

Opostos embargos declaratórios pela Autarquia, ora recorrente, com o intuito de provocar o Regional a se manifestar acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios pela sentença de primeiro grau, foram eles desprovidos conforme ementa a seguir:

Embargos declaratórios. Omissão. Remessa oficial. Honorários advocatícios.

Os embargos declaratórios só tem cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando para reavivar a discussão de questões decididas ou para alterar as conclusões do acórdão recorrido.

O tribunal não está obrigado a reexaminar os honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, a menos que haja apelação específica sobre esse ponto (fl. 69).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a nulidade do julgado por violação do artigo 535, II, do CPC, bem como negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Admitido no juízo prévio de admissibilidade na origem, com as contra-razões de fls. 91-93, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em resumida síntese, é relatório.

VOTO

O. Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Conheço do recurso uma vez satisfeitos os requisitos legais.

Impugna a autarquia a juridicidade de comando lançado no corpo do acórdão recorrido, proferido no âmbito do TRF da 4ª Região, vazado no entendimento de que, em sede de remessa oficial, não é possível analisar matéria atinente aos honorários advocatícios, fixados pela sentença monocrática em percentual de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com razão a recorrente porquanto inequívoco que, nos termos do art. 475 do CPC, a remessa oficial devolve ao Tribunal o exame da matéria decidida em sua integralidade, ainda que não interposto recurso voluntário pelo ente estatal, no caso o INSS, sendo certo que, em tais circunstâncias, o valor fixado a título de honorários advocatícios também deverá ser objeto do reexame necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante informam os seguintes precedentes:

Processo Civil. Remessa ex officio. Abrangência.

A remessa *ex officio* devolve ao tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária.

Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

Se o acórdão proferido no julgamento da remessa *ex officio* deixa de se manifestar a propósito da verba honorária, justificada esta a oposição de embargos de declaração, que não pode ser punida com a aplicação da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido (REsp n. 100.596-BA, relator Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 24.11.1997);

Processual Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial. Ampla devolutividade.

1. Malgrado a Fazenda Pública tenha interposto apelação voluntária, onde omitiu-se acerca de ponto específico relacionado com a sua sucumbência em honorários, cabe ao Tribunal o reexame da questão, tendo em vista o efeito devolutivo amplo inerente ao instituto da remessa obrigatória.

2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime (REsp n. 143.909-RS, relator Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.04.1999);

Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em descompasso com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, “há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o Tribunal *ad quem*” (*in* Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto Processual Civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios (REsp n. 251.806-RS, relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, pub. no DJU de 1º.07.2002).

Processual Civil e Previdenciário. Remessa *ex officio*. Honorários advocatícios. Reexame pelo Tribunal de toda a matéria decidida pela sentença.

1. É passível o reexame da matéria acerca dos honorários advocatícios em que foi condenado o INSS por meio de remessa oficial, mesmo que não haja recurso voluntário neste sentido.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 635.787-RS, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, pub. no DJU de 30.08.2004).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se manifeste sobre a questão atinente aos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 251.806-RS (2000/0025727-3)

Relator: Ministro Franciulli Netto
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador: Anna Azevedo Torres Goulart e outros
Recorrido: Barcellos Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Pinto Ribeiro e outros

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Alegada violação ao art. 475, II, do CPC. Remessa oficial. Embargos de declaração opostos para sanar omissão acerca dos honorários advocatícios. Decisão do Tribunal *a quo* em descompasso com a pretensão formulada. Reconhecida vulneração ao art. 475, II, do CPC. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois,

de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, “há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o Tribunal *ad quem*” (in Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Franciulli Netto, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: *Barcellos Engenharia Ltda*, propôs ação cautelar e ordinária contra a *Fazenda Nacional*, objetivando, em suma, o cessamento da exigência do pagamento do PIS, na forma instituída pelos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988, e a compensação dos valores indevidamente pagos com as parcelas vincendas do próprio PIS e da Cofins.

O r. Juízo de primeiro grau julgou procedentes a ação cautelar e a ação ordinária, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988 e condenar a *União Federal* a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, no período correspondente às competências de 08/1989 e 11/1994 (DARFs de fls. 27-50 da ação ordinária - REsp n. 251.805-RS). Nesse sentido, determinou à demandada o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante do valor compensável (fls. 91-100).

Irresignada, a empresa interpôs recurso de apelação, sob a alegação de que é cabível a compensação do PIS com a Cofins, contribuições de mesma espécie, e que não deveria ter sido limitada a compensação ao período constante nos DARFs acostados aos autos principais, documentação meramente exemplificativa.

Os autos subiram ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por força de remessa oficial e de apelação interposta pela recorrida. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sob o entendimento, entre outras questões, que os valores recolhidos a título da contribuição para o PIS são compensáveis com a Cofins, e que a compensação só pode ser deferida no que tange aos valores cujo recolhimento restou demonstrado nos autos.

Diante desse desate, a *Fazenda Nacional* opôs embargos de declaração para sanar alegada omissão no v. julgado, quanto aos honorários advocatícios, os quais foram rejeitados em acórdão que restou assim ementado:

Embargos declaratórios. Omissão. Honorários.

Não pratica omissão, suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso.

O Tribunal não está obrigado a reexaminar os honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, a menos que haja apelação específica sobre este ponto (fl. 126).

Argumenta a recorrente, preliminarmente, que o *decisum* hostilizado merece ser anulado, por ter vulnerado o comando insculpido no artigo 475, inciso II, do estatuto Processual Civil, ao não analisar a fixação dos honorários advocatícios pela r. sentença, matéria que, alega, deveria ter sido apreciada por força da remessa oficial. Nesse sentido, afirma que, “sendo devolvido o conhecimento de toda a matéria julgada no primeiro grau ao Tribunal, o reexame do percentual de honorários advocatícios fixados na sentença deveria ocorrer independentemente da interposição de apelação específica nesse ponto” (fl. 133). Alega também divergência jurisprudencial com julgado desta Corte.

Pleiteia, ainda, caso ultrapassada a preliminar de nulidade do julgado, seja reconhecida a afronta ao disposto no artigo 66, § 1º, da Lei n. 8.383/1991 e nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, com o fundamento de que os valores recolhidos a maior a título de PIS não podem ser compensados com as demais contribuições sociais instituídas com base no artigo 195 da Constituição Federal, sem que haja requerimento à Administração, uma vez que se tratam de espécies diferentes de tributos, com destinação diversa (fl. 139). No intuito de demonstrar o dissenso pretoriano, traz à colação v. aresto desta egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Das razões expostas no presente recurso especial, cumpre analisar, por primeiro, a pretendida anulação do v. acórdão recorrido, pois que teria afrontado o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, ao omitir-se no exame da questão relativa aos honorários advocatícios fixados pelo r. Juízo de primeiro grau.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 475, inciso II, assim dispõe:

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença:

(...)

II - proferida contra a União, o Estado e o Município.

Consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, a remessa necessária tem a natureza jurídica de “condição de eficácia da sentença”. Por esse motivo, “tem translaticidade plena, submetendo ao Tribunal toda a matéria levantada e discutida no juízo inferior, mesmo que a sentença não a haja apreciado por

inteiro” (*in* “Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos”, RT, 4ª edição, p. 57).

Dessarte, *in casu*, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, “há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o Tribunal *ad quem*” (*in* Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal *ad quem*. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

Os embargos declaratórios deveriam ter sido, portanto, admitidos para sanar a omissão, pois não se tratou, *in casu*, de pedido de novo julgamento da lide, mas apenas para que fosse apreciada a condenação à Fazenda na verba honorária.

À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal *a quo*, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do Estatuto Processual Civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

De igual sorte, o v. acórdão deu interpretação divergente da dada por esta egrégia Corte, como abaixo se verá, o que permite conhecer do recurso e lhe dar provimento também pela letra c do dispositivo constitucional a que se refere o parágrafo anterior.

Nesse eito, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

Processual Civil. Sentença proferida contra a Fazenda Pública. Reexame necessário. Decisão monocrática. Art. 557, do CPC. Possibilidade. Honorários de advogado.

1. No vocábulo recurso contido no art. 557 do CPC está compreendida a remessa oficial prevista no art. 475 do mesmo diploma legal.

2. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial sem violar o princípio do duplo grau de jurisdição

3. "A remessa *ex-officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação a serem suportadas pela Fazenda Pública, aí incluída a verba honorária" (REsp n. 117.020-RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJU de 08.09.1997) (REsp n. 212.504-MG, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Galotti, DJ de 09.10.2000).

Processual Civil. Duplo grau obrigatório. CPC, art. 475. Amplitude.

I - O duplo grau obrigatório, a que se refere o art. 475, II, do CPC, devolve ao Tribunal o conhecimento de toda matéria, julgada em primeiro grau, em que a entidade pública, beneficiária do privilégio, haja ficado sucumbente, inclusive a relativa à fixação da verba advocatícia.

II - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 109.086-SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.05.1997).

Frise-se, por oportuno, que, embora percucientemente analisadas as demais questões levadas à Corte de origem, o mesmo não ocorreu acerca do tema objeto dos embargos declaratórios.

Assim, pois, diante da solução dada à espécie, fica prejudicado o exame das demais questões trazidas pela recorrente.

Pelo que precede, o recurso especial merece ser conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 437.715-RS (2002/0064080-4)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias e outros

Recorrido: Custódia da Silva Sessim

Advogado: Gabriel Pauli Fadel e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Reexame necessário. Honorários de sucumbência.

1. No reexame necessário, pode o Tribunal diminuir a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Precedentes.

2. Excepciona-se o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ante o peculiar efeito devolutivo instituído em benefício do ente público, característico da remessa *ex officio*.

3. O fato de a sentença não haver se pronunciado sobre as alegações relativas ao montante da verba honorária de sucumbência, não impede a Corte de Apelação de decidir a respeito do assunto no reexame necessário, pois, na instância ordinária, o prequestionamento não é requisito para acesso ao segundo grau de jurisdição.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 16.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido na seguinte ementa:

Tributário. Embargos de terceiro. Impenhorabilidade do imóvel residencial. Art. 1º, da Lei n. 8.009/1990.

1. O imóvel residencial do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por dívida fiscal, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 8.009, de 29.03.1990, que protege o bem de família.

2. Se a autora apresentou provas no sentido de que o imóvel penhorado lhe serve de residência, merece ver levantada a penhora.

3. Tendo sido a embargante compelida a contratar procurador para defender-se, bem como a arcar com as custas e despesas necessárias ao andamento do processo, correta a condenação do embargado no pagamento dos ônus de sucumbência.

4. Remessa oficial improvida (fl. 59).

Contra este aresto, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados em decisão assim ementada:

Embargos de declaração. Omissão. Alteração da verba honorária em remessa oficial. Impossibilidade.

1. Em sede de remessa oficial, não pode o Tribunal desbordar da zona de litígio delineada pelas partes, de modo que o silêncio acerca das verbas sucumbenciais exclui da atividade revisional a possibilidade de aquilatar a dosagem dos honorários de patrocínio.

2. Embargos de declaração rejeitados (fl. 68).

Em suas razões recursais, aduz o recorrente que o acórdão vergastado, ao rejeitar os aclaratórios, teria violado os arts. 475 e 535 do CPC. Aduz ainda que o aresto divergiu da jurisprudência do STJ, que consagrou o entendimento de que, no reexame necessário, pode o Tribunal diminuir a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência.

Foram apresentadas contra-razões, onde a recorrida sustenta que não houve qualquer omissão no acórdão vergastado.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Do voto condutor do aresto vergastado, colhe-se o seguinte trecho:

Alude o embargante que, com a remessa oficial, toda a matéria discutida nos autos é devolvida à instância superior, que pode diminuir a condenação em honorários imposta à Fazenda Pública, independentemente de recurso voluntário desta.

No entretanto, a meu sentir, incabível a modificação da verba honorária arbitrada na sentença sob controle em sede de remessa *ex officio*.

A solução que encaminho tem em mira o princípio da igualdade de todos perante lei e, reflexivamente, o da isonomia processual, cujas reservas, como aquela derivada da ordem legal de devolução (art. 475 do CPC), devem ser interpretadas estritamente.

A perquirição do exato alcance da figura do reexame necessário põe em evidência a interessantíssima colisão entre a atuação revisional *ex officio* e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Se é certo que em sede de remessa oficial o pedido pode ser amplamente analisado, não é menos correto que o Tribunal deve ater-se à esfera do litígio, competindo somente às partes estremá-la, em observância ao princípio dispositivo, assim conceituado por Arruda Alvim (*in* Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., Ed. RT, p. 10):

Este princípio opõe-se ao da indisponibilidade. Desta enunciação decorre que: a) o autor é que fixa a lide (art. 128 do CPC; art. 4º do Código anterior) e o réu, por sua vez, levanta as questões controvertidas; b) a este delineamento bilateral fica o juiz vinculado (*ne eat iudex ultra petita partium; sententia debet esse conformis libelo*) (v. arts. 128 e 460), pois deverá conceder, ou não, ao autor não só o que se lhe solicitou, como ainda solucionar as questões trazidas pelo réu ao processo, em função do bem jurídico pedido pelo autor, o que, todavia, não o inibe de formular, ele próprio, as suas questões - dentro do âmbito estrito da necessidade de decidir sobre o processo, a ação e a respectiva lide, ou seja, na medida em que isto se coloque como *conditio sine qua non* a que possa decidir e sentenciar; c) o juiz, ademais, deverá julgar, com apoio não só nas alegações das partes, como também da prova trazida aos autos (*secundum allegata et probata; actore non probante reus absolvitur*).

Ao juiz descabe ampliar a área de contenciosidade. Posto haver a remessa oficial translatividade plena, ainda assim a plenitude limita-se ao universo das questões aventadas e sujeitas ao contraditório. É o que emerge, contrario *sensu*; da preleção de NELSON NERY JUNIOR (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 4ª Edição, p. 59), *verbis*:

Pela mesma razão, entendemos deva o Tribunal, quando do reexame necessário, apreciar também o agravo retido, ainda que na falta de apelação

das partes ou manifestação do agravante insistindo no julgamento do agravo. É que o reexame necessário tem translatividade plena, submetendo ao Tribunal toda a matéria *levantada e discutida* no juízo inferior, mesmo que a sentença não a haja apreciado por inteiro.

Tomando de empréstimo tais ensinamentos, ajuízo que reapreciação derivada do recurso oficial não pode desbordar da zona de litígio delineada pelas partes, de modo que o silêncio acerca das verbas sucumbenciais exclui da atividade revisional a possibilidade de aquilatar a dosagem dos honorários de patrocínio.

Assim, por entender indevida, em sede de remessa *ex officio*, qualquer manifestação acerca das verbas de sucumbência, observo que não se vislumbra a omissão aludida (fl. 65-66).

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos como violados e demonstrada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso especial.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, no reexame necessário, pode o Tribunal diminuir a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência. Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

Processo Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial.

1. A apelação da Fazenda omitiu-se quanto à verba honorária, mas ao Tribunal caberia, via remessa oficial, pela abrangência da mesma, examinar o quantitativo da condenação.

2. Recurso especial que, independentemente de prequestionamento, ataca o acórdão para exigir fixação menos gravosa.

3. Recurso especial provido (REsp n. 373.834-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.08.2002);

Duplo grau de jurisdição. Compensação dos valores devidos. Sucumbência recíproca.

O venerando acórdão recorrido, esclarecido nos embargos, estaria correto não houvesse, além da apelação, a remessa oficial. Mesmo não tendo a União, na apelação, pedido a compensação dos honorários, podia o tribunal, com base na remessa, examinar este pedido.

Recurso provido para reformar o venerando acórdão dos embargos de declaração e restabelecer o venerando acórdão de apelação e da remessa, ficando esclarecido ter sido dado parcial provimento apenas a remessa oficial (REsp n. 113.635-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 29.09.1997).

O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* mostra-se inaplicável, no particular, em razão do peculiar efeito devolutivo instituído em benefício do ente público, característico da remessa *ex officio* (art. 475 do CPC).

Além disso, o fato de a sentença não haver se pronunciado sobre as alegações relativas ao montante da verba honorária de sucumbência, não impede a Corte de Apelação de decidir a respeito do assunto no reexame necessário, pois, na instância ordinária, o prequestionamento não é requisito para acesso ao segundo grau de jurisdição.

Assim, merece ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, devendo o Tribunal *a quo* examinar a adequação da verba honorária de sucumbência no reexame necessário.

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial*, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 635.787-RS (2004/0008923-6)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Mariângela Dias Bandeira e outros

Recorrido: José Pereira

Advogado: Natalino Vicente Souza e outro

EMENTA:

Processual Civil e Previdenciário. Remessa *ex officio*. Honorários advocatícios. Reexame pelo Tribunal de toda a matéria decidida pela sentença.

1. É passível o reexame da matéria acerca dos honorários advocatícios em que foi condenado o INSS por meio de remessa oficial, mesmo que não haja recurso voluntário neste sentido.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 30.08.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deixou de analisar, em sede de remessa oficial, a questão referente aos honorários advocatícios, fixados pela sentença monocrática em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração com o intuito de ver suprida a omissão no acórdão recorrido com relação aos honorários, uma vez que “a sentença contrariou o teor do Enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento pacificado na Seção Previdenciária desse TRF, qual seja, de que a base de cálculo da verba honorária são as parcelas vencidas até a prolação da sentença” (fl. 145).

Os embargos restaram rejeitados ante o entendimento de que os honorários advocatícios não integram o direito controvertido, não possuindo ligação com a matéria de fundo, razão pela qual apenas devem ser revistos em remessa oficial se a sentença for modificada quanto ao direito material de forma que implique na automática alteração nos ônus sucumbenciais.

Em razões, alega o Recorrente violação ao art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que a remessa obrigatória é condição de eficácia da sentença e que o Tribunal *a quo* deixou de prestar a tutela jurisdicional ao se esquivar do julgamento da questão referente aos honorários advocatícios.

Por fim, requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie sobre a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Merece prosperar o recurso.

Na hipótese dos autos verifica-se que a sentença foi proferida após a edição da MP n. 1.561/1997, convertida na Lei n. 9.469/1997 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto nos arts. 188 e 475 do Código de Processo Civil, a fim de conferir, como condição de exequibilidade da sentença, seu reexame necessário.

A jurisprudência desta Corte entende que a remessa oficial devolve ao Tribunal o julgamento em sua integralidade, ainda que ausente e interposição do recurso voluntário pela Fazenda ou, no caso dos autos, pelo INSS. Assim, é certo que a verba honorária também deve ser objeto do reexame necessário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

Duplo grau de jurisdição. Compensação dos valores devidos. Sucumbência recíproca.

O venerando acórdão recorrido, esclarecido nos embargos, estaria correto não houvesse, além da apelação, a remessa oficial mesmo não tendo a União, na apelação, pedido a compensação dos honorários, podia o Tribunal, com base na remessa, examinar este pedido.

Recurso provido para reformar o venerando acórdão de apelação e da remessa, ficando esclarecido ter sido dado parcial provimento apenas à remessa oficial. (REsp n. 113.365-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 29.09.1997).

Processo Civil. Remessa ex officio. Abrangência.

A remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela fazenda pública, aí incluída a verba honorária.

2. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

Se o acórdão proferido no julgamento da remessa *ex officio* deixa de se manifestar a propósito da verba honoraria, justificada esta a oposição de embargos de declaração, que não pode ser punida com a aplicação da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido. (REsp n. 100.596-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 24.11.1997).

Processual Civil. Reexame obrigatório. Apreciação da causa em sua integralidade: necessidade, independentemente da interposição de recurso por parte da pessoa jurídica de direito público interno.

Interposição de embargos declaratórios para forçar o Tribunal a emitir juízo sobre questão solucionada na sentença, mas não no acórdão: admissibilidade.

Recurso conhecido e provido. Exclusão da multa prevista no § 1º do art. 538 do CPC. (REsp n. 163.872-MG, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, unânime, DJ de 16.11.1998).

Processual Civil. Fazenda Pública. Sucumbência. Remessa oficial. Ampla devolutividade.

1. Malgrado a Fazenda Pública tenha interposto apelação voluntária, onde omitiu-se acerca de ponto específico relacionado com a sua sucumbência em honorários, cabe ao Tribunal o reexame da questão, tendo em vista o efeito devolutivo amplo inerente ao instituto da remessa obrigatória.

2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime. (REsp n. 143.909-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.04.1999).

Ante o exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste, em remessa oficial, acerca dos honorários advocatícios em que foi condenada a Autarquia.

É o voto.

